

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
AV. GETULIO VARGAS Nº 98
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Lei Nº133/2007.

Dispõe sobre o uso no Município de Anapu: Vias Públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbano destinados á prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito publico e privado.

Prefeito do Município de Anapu, Estado do Pará, usando das atribuições que a lei me confere, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - o Município de Anapu poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados á prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito publico ou privado, obedecidas ás disposições desta lei e demais atos regulamenta dores.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os custos de interesse publico.

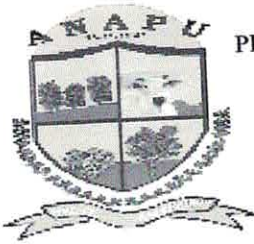
Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias publicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Anapu de Administração.

Artigo 3º - Compete á Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 1º - O decreto de permissão de uso será emitido subseqüentemente á aprovação do projeto e do depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo 2º - O valor do caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensal, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
AV. GETULIO VARGAS Nº 98
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Parágrafo único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Administração, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O preço pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Anapú, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

Parágrafo 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará no Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Anapú, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm = valor mensal

A = extensão da rede, em metros

B = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Anapú.

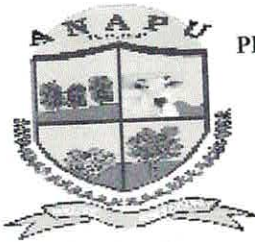
L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor*

* = coeficiente de redutor - R

0 - 5 Km.....	1,00
5 - 15 Km.....	0,90
15 - 30 Km.....	0,80
30 - 50 Km.....	0,70
50 - 100 Km.....	0,60
Postes de Iluminação na área central.....	1,00
Postes de Iluminação na área Periféricas.....	0,70
Postes de Iluminação na área de vilas.....	0,50



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
AV. GETULIO VARGAS Nº 98
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Parágrafo 1º - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres, orelhões, antenas receptoras e transmissoras de sinais de rádios telefones, televisão, e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado em área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia de cada mês.

Parágrafo único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em conta única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constante da presente Lei sujeitará o infrator á aplicação das seguintes penalidades:

- I ---- Advertência;
- II --- Multa diária;
- III -- Suspensão da aprovação de novos projetos.

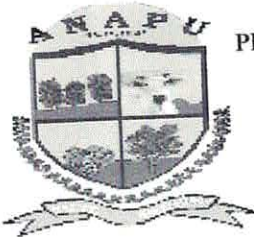
Parágrafo 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Administração, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Administração, sempre que as entidades de direito publico ou privado não atenderem á notificação do órgão fiscalizador quanto a inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto á entidade de direito publico ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2º e 3º caberá á Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
AV. GETULIO VARGAS Nº 98
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Parágrafo 6º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Administração, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10 - serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - As entidades de direito publico ou privado, estarão sujeitas á perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do secretario Municipal de Administração de Anapu, Administração ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da pasta e a Secretaria Municipal de Administração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

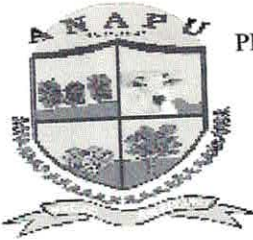
Artigo 11 - As entidades de direito publico ou privado deverão encaminhar á secretaria Municipal de Administração, até 10(deis) de Março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quanto da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12 - As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão á Secretaria Municipal de Administração, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de Uso.

Parágrafo 1º - As entidades de direito publico ou privado terão o prazo de 06(seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - a prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito publico ou privado que se enquadrem no "caput" deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
AV. GETULIO VARGAS Nº 98
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Parágrafo 4º - Transcorrido 01(um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito á aprovação de outros projetos.

Artigo 13 - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades do direito público do Município de Anapu.

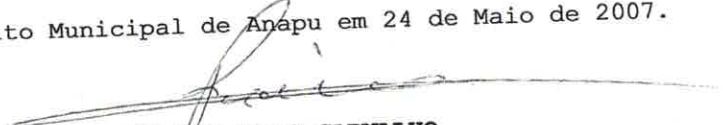
Artigo 14 - Observado o disposto no artigo 14, da Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço publico criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Artigo 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela secretaria Municipal de Administração, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápu em 24 de Maio de 2007.


LUIS DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal